

ILEGALIDADE — LIMINAR - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - CREA - ATUAÇÃO**EMENTA**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO (qualificação), com filial em, na Rua nº, inscrita no CGC/MF sob nº, neste ato representada por seus procuradores infra-assinados, ut mandato incluso, inscritos na OAB/.... sob o nº e, com escritório profissional nesta Capital, na Rua nº, onde recebem intimações e notificações, amparada pela previsão do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 1.533 de 31/12/51, vem respeitosamente à presença de V. Exa., impetrar MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato do Sr. Presidente do, autarquia pública federal, com sede nesta Capital, na Rua nº, pelos fatos e fundamentos de direito ora expostos: A impetrante opera no ramo da construção civil, tendo como atividade a prestação de serviços de concretagem. A impetrada vem, reiteradamente, autuando a por falta de efetuar a denominada ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e por não recolher a taxa correspondente, pelos contratos de subempreitada de serviços de concretagem que executa. As autuações são em virtude de fornecer e aplicar concreto em obras de construção civil. A impetrante está impedida de participar de processos de licitação para fornecimento de concreto para órgãos públicos, devido ao indeferimento do pedido de Certidão Negativa que é fornecido pelo CREA, exatamente por haver anotações restritivas quanto a falta de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. As anotações restritivas são indevidas, impróprias e ilegais, pois se trata de coisa julgada. Através dos autos, sentença, a Seção Judiciária do, onde foram partes a e o (...., a impetrante obteve a seguinte decisão), com trânsito em julgado: Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade, incidenter tantum, Do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 6496/44 e da Resolução nº Diante do exposto, acolhen do integralmente a diretriz jurisprudencial acima transcrita, julgo procedente o pedido formulado por contra o Em consequência, declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a recolher a denominada taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496/77 e regulamentada pela Resolução nº A ré deverá reembolsar as custas processuais antecipadas pela promovente, pagando-lhe também honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à cauSa, devidamente corrigido. A tese que culminou com a decisão irrecorrida acima transcrita, fundamentou-se, conforme se infere nas cópias inclusas, que o tributo, ora cobrado, não pode ser fixado por ato regulamentar, por se tratar de matéria indelegável, reservada à lei e também fundamentou-se pela inexigibilidade da ART nos contratos de subempreitada. A decisão citada observou a diretriz jurisprudencial sobre a matéria e trouxe à colação as seguintes decisões: "TRIBUTÁRIO. - Taxa cobrada para o registro de contratos de construção de navios, sob a forma de Anotações de Responsabilidade Técnica - Art. Leis nº 6.496/77 e 6.994/82. Base de cálculo fixada mediante mera resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Ofensa ao princípio da legalidade. Inconstitucionalidade. Apelação e remessa necessária improvidas" (AMS nº 90.02.00216 - RJ rel. Des. Fed. Alberto Nogueira. DJU de 30.10.90). Efetivamente, a instituição e o aumento de tributo são matérias reservadas à lei e indelegáveis (art. 18, I e 19, I da CF/67 e 145, I e 150, I da Constituição em vigor). As ressalvas contidas no texto constitucional anterior estavam previstas no art. 153, § 29. O Código Tributário Nacional, como lei complementar, não ressalvou as taxas do princípio da legalidade estrita. "ADMINISTRATIVO. - Multas. Falta de Anotação da Responsabilidade Técnica (ART). Fornecimento de concreto. Contratos de Subempreitada. Registro no CREA. I. A autora tem registro

conhecido pelo CREA para o fim específico de desempenhar a atividade de fabricação de concreto. É inadmissível, portanto, que seja obrigada a proceder a "anotação da responsabilidade técnica" (ART) nos contratos de subempreitada de fornecimento de concreto. Assim, nulo é o auto de infração e as multas dele decorrentes. II. Apelação provida." (3ª Turma, Ac. nº 90.01.16863-9-DF, rel. Juiz Adhemar Maciel, j. 19.06.91). Vê-se, portanto, que além da sentença, os julgados orientadores das decisões transcritas conferem à matéria a legitimidade